



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011392-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DURVAL MONTAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.200

Agravo de Instrumento nº 3011392-46.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: DURVAL MONTAI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento individual de sentença coletiva – Mandado de segurança nº 0030453-96.2012.8.26.0053 impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo – PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva - Coisa julgada - Prazo quinquenal – Súmula 150 do STF que afasta a aplicação do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução - – Contagem do lustro que se inicia apenas após o encerramento do cumprimento da obrigação de fazer – LEGITIMIDADE ATIVA – Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2024542-92.2016.8.26.0000 afastou a necessidade de comprovação de associação no momento do ajuizamento da ação coletiva – Exequentes associados – Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 86/90 dos autos de primeira instância, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo agravante em face do agravado, que pretende a execução de título judicial extraído do mandado de segurança coletivo nº 0030453-96.2012.8.26.0053 impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo contra ato violador de direitos atribuído ao Chefe Do Centro Integrado De Apoio Financeiro Da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CIAF), no qual os associados da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo obtiveram o direito de receber os Adicionais Temporais sobre a

totalidade de seus vencimentos, incluídos neste cálculo o Adicional de Local de Exercício e o de Insalubridade, bem como incidir a Sexta-Parte sobre o Adicional de Local de Exercício.

O agravante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que o cumprimento individual foi ajuizado após o transcurso do prazo prescricional reduzido pela metade, contado a partir do trânsito em julgado da ação coletiva. Subsidiariamente, pretende a declaração de prescrição ao menos ao militares para quem a liquidação fora desnecessária ou a partir da ciência inequívoca de cada policial sobre seu próprio recálculo em folha de pagamento. Aduz, também, a ilegitimidade ativa do agravado, que não compõe o grupo de associados da autora da ação coletiva nem no presente e nem ao tempo do ajuizamento da ação.

Efeito suspensivo deferido (fls. 22/25).

Contrarrazões às fls. 31/39.

É o relatório.

Trata-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, no qual os agravados objetivam executar o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência - SPPREV para cumprir o decidido e transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0030453-96.2012.8.26.0053, no qual os associados da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de

São Paulo obtiveram o direito de receber os Adicionais Temporais sobre a totalidade de seus vencimentos, incluídos neste cálculo o Adicional de Local de Exercício e o de Insalubridade, bem como incidir a Sexta-Parte sobre o Adicional de Local de Exercício.

A decisão recorrida acolheu parte da impugnação acertadamente.

Não há prescrição.

Inicialmente, cumpre refutar a arguição de prescrição. O prazo prescricional quinquenal conta-se do ajuizamento da ação coletiva, como consta no dispositivo da sentença executada:

Nessas condições, julgo PROCEDENTE a demanda, determinando a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre todo o conjunto da remuneração regular dos servidores, com exceção das vantagens de natureza ocasional, e correspondente apostilamento, pagas as diferenças correspondentes, a partir de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação (...). [grifo nosso]

Não se aplica ao caso a redução do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal resolve que: ***prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.***

Assim, a redução pela metade do tempo prevista no artigo citado deve ser aplicada para as demais hipóteses, que não a execução do título.

O termo inicial para contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação da fazer – apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente – deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

No caso dos autos, houve o cumprimento global da obrigação de fazer nos autos da ação coletiva em 19 de abril de 2023 (fls. 1369/1374 dos autos nº 0030453-96.2012.8.26.0053), com publicação da decisão em 24 de abril de 2023, a partir de quando se passa a contar o quinquênio prescricional.

Não houve transcurso do prazo.

No que tange a discussão acerca ilegitimidade ativa dos agravados, o recurso não merece sorte melhor.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo ajuizado por associação, a legitimidade da propositura da demanda, que advém do artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, deve se

estender a todos os associados.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha decidido no julgamento do Tema 1.119 a desnecessidade de autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil; fato é que deve haver comprovação da filiação anterior à execução, como forma de vínculo válido para este fim.

Ademais, o debate foi resolvido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2024542-92.2016.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Manoel Ribeiro. Naquele acórdão, decidido por unanimidade por esta 8ª Câmara de Direito Público, constou expressamente que:

Nesse contexto, forçoso concluir que o decisum que concede a ordem pleiteada no mandado de segurança coletivo possui eficácia subjetiva ampla, ultra parte, de forma que alcança não apenas os associados anteriores à impetração do writ, como também todos aqueles que se associarem posteriormente, sobretudo pelo fato de que o remédio constitucional em tela visa a defender interesses de grupo, categoria ou classe.

Portanto, é irrelevante, para fins de legitimação para o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, que o exequente fosse associado ao tempo da impetração do mandado de segurança pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Por fim, acrescente-se que a própria ASSPM confirmou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os exequentes foram beneficiados com o apostilamento, dando indicação de que são, os exequentes, associados.

Assim, tem-se, por um lado, a preclusão do debate a respeito da necessidade de ser associado no momento do ajuizamento da ação de conhecimento. Por outro lado, não há controvérsia a respeito do fato de os exequentes serem associados da ASSPM.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)